

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº HC/DD/1201/15

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 130.418/RR

RECORRENTE : SUZETE DE MACEDO OLIVEIRA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO ROBERTO BARROSO

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, vem, respeitosamente, oferecer contrarrazões ao presente recurso, na forma que se segue.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus, sob o fundamento de que o writ não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias ordinárias para a majoração da pena-base, visto que necessariamente vinculadas aos fatos e às provas da ação penal. Além disso, referido decisum ressaltou a ausência de ilegalidade capaz de justificar a redução da pena ao mínimo legal.

O agravante afirma, basicamente, que os vícios apontados na dosimetria da pena não implicam em reanálise do conjunto probatório. De resto, destaca a presença de constrangimento ilegal decorrente da inobservância das disposições dos arts. 59 e 61 do Código Penal.

Não há, todavia, qualquer procedência em suas alegações.

A jurisprudência dessa Corte admite que o relator, com fundamento no art. 21, § 1º, de seu Regimento Interno, negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora a decisão fique sujeita a agravo regimental. Nesse sentido, dentre outras, as decisões monocráticas proferidas nos HC 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC 113.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 27.5.2013; HC 117.663, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 10.5.2013; HC 118.438, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 20.5.2013; HC 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013.

O decisum ora impugnado está em conformidade com a jurisprudência dessa Casa, que entende que não cabe às instâncias extraordinárias analisar, em sede de habeas corpus, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas para a majoração da pena-base, sendo possível apenas o controle de legalidade para corrigir eventuais equívocos, que não foram identificados. Confira-se:

"Ementa: **AGRAVO** REGIMENTAL. **HABEAS** CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. QUANTUM FIXADO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. FIXAÇÃO REGIME ABERTO. CONVERSÃO DA REPRIMENDA. PEDIDOS PREJUDICADOS. 1. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame elementos de convicção considerados magistrado sentenciante na avaliação circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. (...)". (HC 127454 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015)

De resto, a sentença, no ponto que interessa,

é do seguinte teor:

"[...] Atento ao art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade da ré SUZETE DE MACEDO OLIVEIRA foi intensa, porquanto agiu com fraude e iludiu pessoas humildes; seus antecedentes e conduta sociais não são maculados, personalidade é leviana, uma vez que vendida para a obtenção de facilidade de forma ilegal; os motivos do crime foram a obtenção do lucro fácil e o enriquecimento ilícito; as circunstâncias revelam uma preparação, um ardil, para concretização do intuito criminoso eis que o crime várias etapas desenvolveu-se em obtenção de procuração, pessoas para negociação política para a obtenção de cotas de valores de verbas públicas, inserção fraudulenta para o pagamento em espécie dos recursos desviados, recebimento dos recursos e sua divisão entre os membros da quadrilha, maquiamento do esquema com elaboração de declarações de renda em nome das pessoas cooptadas, tudo revelando elevado de organização. um grau consequências delito do são gravíssimas, porquanto o desvio de recursos chegou a cifra milionária de R\$ 2.715.200,34, de tal sorte que, como é público e notório no Estado de Roraima e bem apontado pelo Ministério Público, desvios são a causa nítida dos quilômetros de deixaram estradas е pontes que construídos no Estado, além da carência serviços de saúde, educação transportes, е causando danos direitos população à certamente, às próximas duas gerações. O delito não é de um mero peculato, pois ocaso instalado em Roraima tem proporções bárbaras de todo um desdém com as carências populares, tem um sórdido aproveitamento da humildade de pessoas menos esclarecidas e é fruto de um plano engenhoso, articulado e desenvolvido com frieza e riqueza de minuciosos detalhes.

Diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a penabase pelo crime do art. 312 do Código Penal em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, assim como pelo crime do art. 288 do mesmo código em 01 (um) ano e seis meses de reclusão."

A individualização da pena resulta do imperativo de que cada conduta há de ter a resposta penal adequada. Daí por que, nesse processo, é preciso que se arrolem elementos distintivos que justifiquem o tratamento mais gravoso que se dá a cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Se nada há de excepcional, fica-se no piso.

Tudo isso é decorrência da relação direta e imediata entre os princípios da individualização da pena e da igualdade.

No caso, considerando que o peso de cada circunstância judicial depende de sua gravidade aferida em cada caso concreto; que, na hipótese, entre outras circunstâncias desfavoráveis, as consequências do crime indicam reprovabilidade acentuada (desvio de recursos públicos no montante de R\$ 2.715.200,34); e que as penas-base ficaram em 4 anos (peculato) e 1 ano e 6 meses (quadrilha), num intervalo que varia, respectivamente, de 2 a 12 anos e de 1 a 3 anos, não há ilegalidade a ser corrigida.

Assim, o MPF aguarda o desprovimento do agravo regimental.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Deborah Duprat Subprocuradora-Geral da República